

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 029.451/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00); Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Prefeitura Municipal de Caridade/CE (CNPJ 07.707.094/0001-82); Proserve Serviços Com e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS PEREIRO I E II NO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RUPTURA DA BARRAGEM. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DOS EX-GESTORES E A RUPTURA DA BARRAGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho e do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeitos do município de Caridade/CE (gestões: 2005-2008 e 2001-2004, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº PGE 102/2004, cujo objeto consistia na “Construção das passagens Molhadas Pereiro I e II”, na aludida municipalidade.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) lançou a instrução de mérito à Peça nº 20, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças n.ºs 21 e 22), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (gestão 2005 a 2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito (gestão 2001 a 2004), em razão da impugnação parcial das despesas decorrente da execução parcial do convênio PGE 102/2004 (Siafi 513120; peça 1, p. 30-44 e 321), que tinha por objeto ‘Construção das passagens molhadas Pereiro I e II’, no município de Caridade/CE, bem como pela não restituição de saldos dos convênios 155/2003 (Siafi 501619; peça 1, p. 162-174 e 327) e 69/2004 (Siafi 513119; peça 1, p. 234-248 e 333).

Histórico:

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio PGE 102/2004, foram previstos recursos no montante de R\$ 519.553,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 503.967,15 seriam repassados pela Concedente e R\$ 15.586,62 de contrapartida. Os recursos foram liberados através da Ordem Bancária 2004OB903856, de 24/12/2004, no valor R\$ 503.967,15 (peça 1, p. 325).

3. O aludido ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 2/7/2005 e previa a apresentação da

prestação de contas em até 60 dias após o término da execução do convênio.

4. O Relatório de Inspeção Técnica, de 12/9/2008 (peça 1, p. 138), relativo a vistoria in loco realizada no objeto do convênio em questão, concluiu que a passagem molhada na comunidade de Pereiro II, em decorrência do seu rompimento, não atingiu seu objetivo social.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquela Autarquia e das notificações (Notificação 81/2005-TCE, de 25/8/2005; Ofício 28/2006-TCE, de 3/2/2006; Ofício 30/2007-TCE, de 5/6/2007; notificação 59/TCE- DNOCS de 30/7/2007, notificação 4/TCE/DNOCS, de 30/1/2008, notificação 82/TCE/DNOCS, de 11/12/2008) encaminhadas ao responsável, procedeu-se à instauração da presente tomada de contas especial.

6. Os convênios PGE 155/2003 e 69/2004 foram consolidados nesta TCE com o convênio PGE 102/2004 por apresentarem débitos de valores inferiores ao limite mínimo fixado pelo art. 11, da IN-TCU 56.

7. O Relatório de Inspeção Técnica do DNOCS (Peça 1, p. 138) atestou que a passagem molhada Pereiro II, em virtude de seu rompimento, não atingiu seu objetivo social. O Despacho da CEST (peça 1, p. 124) alvitrou a restituição do dano ao Erário, no valor original de R\$ 217.765,65, correspondente ao valor do orçamento da passagem molhada Pereiro II (cf. peça 1, p. 130 e 140), equivalente à não execução de 42% do objeto do convênio PGE 102/2004 ($217.765,65 / 519.553,77 = 42\%$). Não consta nos autos qualquer medida administrativa ou judicial intentada pelo Sr. Arcelino Tavares Filho visando a resguardar o erário em razão do rompimento da passagem molhada Pereiro II, advindo disso, em consequência, sua responsabilidade solidária com o gestor anterior, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares.

8. No Relatório do tomador de contas TCE 18/2010 (peça 1, p. 2-14), consta o dano apurado de R\$ 217.765,65, sob a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares (Prefeito na gestão 2001-2004 e 2009-2012) e Arcelino Tavares Filho (Prefeito na gestão 2005-2008). O convênio PGE 102/2004 teve vigência de 2/7/2004 a 2/7/2005 e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término da execução do convênio, portanto, na gestão do Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005 a 2008). Não consta nos autos qualquer medida administrativa ou judicial intentada pelo Sr. Arcelino Tavares Filho visando a resguardar o erário em razão do rompimento da passagem molhada Pereiro II, advindo disso, em consequência, sua responsabilidade solidária com o gestor anterior, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares.

9. Após análise levada a efeito nos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 2 concluiu que, além dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares, também a empresa contratada para a execução dos serviços e favorecida com os recursos deveria ser citada em solidariedade com os responsáveis, no caso, a empresa PROSERVES-Serviços Comércio e Rep. Ltda.

10. O Sr. Arcelino Tavares Filho deve ser considerado o responsável pela não devolução do saldo dos Convênios PGE 155/2003 e 69/2004, pois o fim da vigência dos mesmos se deu na sua gestão.

11. Na instrução de peça 2 foi proposto:

a) realizar a citação solidária do Srs. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (Gestão 2005-2008), Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e da empresa PROSERVES - Serviços Comércio e Rep. Ltda (CNPJ 02.853.791/0001-28), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
28/12/2004	217.765,65

Valor atualizado até 29/7/2014: R\$ 362.449,15

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho

Ocorrência: impugnação parcial das despesas decorrente da execução parcial do objeto do Convênio PGE 102/2004 (SIAFI 513120), que tinha por objeto construção das passagens molhadas Pereiro I e II, no município de Caridade/CE. Conforme parecer de fiscalização do DNOCS, a passagem molhada Pereiro II sofreu rompimento de grandes proporções e não cumpriu o objetivo social originalmente pretendido (peça 1, p. 124 e 138), ocasionando dano ao Erário equivalente a 42% do objeto do Convênio.

Responsável: Empresa PROSERVES-Serviços Comércio e Rep. LTDA

Ocorrência: irregularidades na execução da passagem molhada Pereiro II, de sua responsabilidade, no município de Caridade/CE, que sofreu rompimento de grandes proporções, causando dano ao erário. Os recursos federais empregados foram oriundos do Convênio PGE 102/2004 (SIAFI 513120), celebrado entre o DNOCS e o referido município.

b) realizar a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>25/6/2004</i>	<i>5.114,64</i>
<i>24/12/2004</i>	<i>3.395,69</i>

Valor atualizado até 15/7/2014: R\$ 14.490,63

Ocorrência: não restituição aos cofres públicos dos saldos de recursos dos convênios PGE 155/2003 e 69/2004, ambos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Caridade/CE e o DNOCS, objetivando, respectivamente: a reconstrução do açude Poço; e a construção de passagem molhada na localidade de Calábria, Distrito de Inhuporanga;

Exame técnico:

12. A Tomada de Contas Especial originou-se pela impugnação parcial das despesas, decorrente da execução parcial do objeto do convênio PGE 102/2004, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no relatório de fiscalização in loco (peça 1, p. 124-128) e no Parecer Técnico (peça 1, p. 138-140), bem como pela não devolução de saldo dos convênios 155/2003 (SIAFI 501619) e 69/2004 (SIAFI 513119).

13. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 1ª DT (peça 3), foi promovida a citação dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares e da empresa PROSERVES Serviços Com. e Representações Ltda., mediante os Ofícios 1956/2014-TCU/Secex/CE, 1957/2014 e 1958/2014 (peças 8, 6 e 4), datados de 6/8/2014, respectivamente.

14. Os Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares, assim como a empresa PROSERVES Serviços Com. e Representações Ltda. tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 10, 11 e 12, conforme AR 238778736CC, AR 238778722CC e AR 238778719CC, respectivamente.

15. Os responsáveis Francisco Junior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho foram ouvidos solidariamente em decorrência da impugnação parcial das despesas decorrente da execução parcial do objeto do Convênio PGE 102/2004 – SIAFI 513120, que tinha por objeto construção das passagens molhadas Pereiro I e II, no município de Caridade CE, que, conforme parecer de fiscalização do Dnocs, a passagem molhada Pereiro II sofreu rompimento de grandes proporções e não cumpriu o objetivo social originalmente pretendido (peça 1, p. 124 e 138), ocasionando dano ao Erário equivalente a 42% do objeto do Convênio.

16. E a empresa PROSERVES – Serviços Com. e Representações Ltda. pelas irregularidades na execução da passagem molhada Pereiro II, no município de Caridade/CE, que

sofreu rompimento de grandes proporções, causando dano ao Erário em decorrência do emprego dos recursos federais oriundos do Convênio PGE 102/2004 (Siafi 513120).

17. No entanto, regularmente citados, os responsáveis Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito (gestão 2005-2008) e a empresa PROSERVES – Serviços Com. e Representações Ltda. não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. Em atendimento à citação, somente o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito (gestão 2001-2004) apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 14.

21. Afirma que a passagem molhada de Pereiro II foi totalmente concluída no ano de 2005. Informa que o projeto foi devidamente executado dentro dos padrões do Dnocs, de acordo com o plano de trabalho, não existindo falha na execução da obra.

22. Explica que o pagamento ocorreu somente após a conclusão da obra e que durante os exercícios de 2006, 2007 e 2008 o município enfrentou chuvas torrenciais, ocasionando o rompimento da passagem molhada de Pereiro II.

23. Alega que o desmoronamento da passagem molhada de Pereiro II foi causado em razão das fortes chuvas, ocasionando a incidência de caso fortuito e força maior, e nunca por erro de execução, tratando-se de um acontecimento de natureza totalmente imprevisível e que não pode ser responsabilizado.

24. Entende que não há que se falar em devolução dos valores concernentes à construção da passagem molhada Pereiro II, uma vez que as obras contratadas foram concluídas. No entanto, devido à ocorrência de caso fortuito, uma delas sofreu a ação de chuvas que a prejudicou, não se deslumbrando, portanto, existência de dano ao erário.

25. Para comprovar seus argumentos anexou alguns gráficos de chuvas do Posto São Domingos (Caridade/CE), dos anos de 2006, 2007 e 2008 (peça 14, p. 6-21):

Ano 2006	Quantidade/mês	Quantidade/dia
Fevereiro	34mm	
Março	123mm	
Abril	325,5mm	45mm
Mai	81mm	
Junho	18mm	

Fonte: Funceme

Ano 2007	Quantidade/mês	Quantidade/dia
Fevereiro	203mm	50mm
Março	75mm	
Abril	153mm	35mm
Mai	36mm	
Junho	27mm	

Fonte: Funceme

Ano 2008	Quantidade/mês	Quantidade/dia
Fevereiro	82mm	
Março	156mm	40mm
Abril	205mm	70mm
Mai	40mm	

Fonte: Funceme

26. Com relação ao Convênio 155/2003, afirma que já enviou notificação à Prefeitura Municipal de Caridade para que a mesma providencie a devolução do saldo. E quanto ao Convênio 69/2004, também já enviou notificação à Prefeitura Municipal de Caridade para que a mesma providencie a devolução do saldo.

27. Diante do que foi exposto requer a não imposição de multas e o arquivamento deste processo por não ter sido apurada nenhuma irregularidade.

Análise:

28. Os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (gestão 2001-2004) podem ser sumarizados na incidência de caso fortuito e força maior, causado, segundo ele, pelas fortes chuvas ocorridas durante os exercícios de 2006, 2007 e 2008 que ocasionaram o rompimento da passagem molhada de Pereiro II.

29. Analisando a documentação encaminhada pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (peça 14, p. 6-21), para justificar sua defesa, não restou comprovada a ocorrência de um intenso período chuvoso na região, nos anos de 2006, 2007 e 2008, como quer fazer crer o responsável. Pelo contrário, ao observar as tabelas do item 25 (peça 14, p. 6-21) percebe-se que não existe nenhum dia fora da normalidade capaz de ocasionar o rompimento de barragens, sangramento de açudes, enchentes, ou qualquer outro fenômeno anormal para que seja decretada situação de emergência no município, o que não torna crível a situação narrada na defesa do responsável, de que a passagem molhada de Pereiro II teria sido construída e posteriormente destruída por evento da natureza.

30. Em pesquisa realizada no Anuário Estatístico do Ceará – 2008, sobre as precipitações pluviométricas ocorridas nos municípios do Estado do Ceará nos anos de 2006 e 2007, observamos que foi considerado um período normal de precipitações, ocorrendo inclusive déficit de (- 5,8 e - 262,8mm), conforme tabela abaixo:

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO CEARÁ - 2008

FISIOGRAFIA

RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE

Tabela 2.2 Precipitação pluviométrica, segundo os municípios - Ceará - 2006-2007

Municípios	Precipitação pluviométrica (mm)					
	2006			2007		
	Normal	Observada	Anomalia	Normal	Observada	Anomalia
Abaíara	668,6	1027,3	358,70	668,6	668,6	0
Acarape	1061,9	1033,0	-28,9	1061,9	920	-141,9
Acarauá	1139,7	1046,0	-93,7	1139,7	740,1	-399,6
Acopiara	748,5	626,0	-122,5	748,5	612,3	-136,2
Aiuaba	562,4	487,7	-74,7	562,4	722,6	160,2
Alcântaras	...	873,3	623,1	...
Altaneira	974,3	1227,8	253,5	974,3	895,7	-78,6
Alto Santo	834,8	824,5	-10,3	834,8	502,1	-332,7
Amontada	828,5	812,0	-16,5	828,5
Antonina do Norte	977,2	653,6	-323,6	977,2	590,5	-386,7
Apuiarés	763,1	748,1	-15,0	763,1	655,5	-107,6
Aquiraz	1379,9	1500,6	120,7	1379,9	1243,2	-136,7
Aracati	935,9	964,7	28,8	935,9	1091,8	155,9
Aracoiaba	1010,3	876,8	-133,5	1010,3	768,3	-242

Ararendá	992,5	462,0	-530,5	992,5
Araripe	633,4	625,2	-8,2	633,4	510,4	-123
Araúba	1753,1	1326,4	-426,7	1753,1	915,7	-837,4
Arneiroz	582,1	537,7	-44,4	582,1	618,3	36,2
Assaré	680,7	863,1	182,4	680,7	678,4	-2,3
Aurora	884,9	972,1	87,2	884,9	707,8	-177,1
Baixio	741,5	1081,2	339,7	741,5	530,6	-210,9
Banabuiú	815,4	626,2	-189,2	815,4	668,3	-147,1
Barbalha	1153,0	951,9	-201,1	1153	1003,8	-149,2
Barrera	1061,9	835,0	-226,9	1061,9	700,4	-361,5
Barro	934,3	867,1	-67,2	934,3	472,2	-462,1
Barroquinha	1164,4	1182,2	17,8	1164,4	648	-516,4
Baturité	1089,7	1110,6	20,9	1089,7	998	-91,7
Beberibe	914,1	1329,2	415,1	914,1	1145,4	231,3
Bela Cruz	1096,9	835,0	-261,9	1096,9	648	-448,9
Boa Viagem	703,8	538,0	-165,8	703,8	440,9	-262,9
Brejo Santo	895,8	1093,2	197,4	895,8	619,1	-276,7
Camocim	1032,3	825,0	-207,3	1032,3	975,4	-56,9
Campos Sales	670,0	448,9	-221,1	670	575,2	-94,8
Canindé	756,1	837,1	81,0	756,1
Capistrano	846,0	1017,0	171,0	846	681	-165
Caridade	788,0	782,2	-5,8	788	525,2	-262,8
Cariré	905,1	648,0	-257,1	905,1	847,7	-57,4
Cariacçu	1127,1	1113,0	-14,1	1127,1	899	-228,1
Cariús	865,6	934,0	68,4	865,6	770	-95,6
Carnaubal	570,3	532,8	-37,5	570,3	493,3	-77
Cascavel	1331,7	1422,9	91,2	1331,7	1359,3	27,6
Catarina	645,2	534,9	-110,3	645,2	515,5	-129,7
Catunda	733,5	709,0	-24,5	733,5	443	-290,5
Caucaia	1243,2	1149,8	-93,4	1243,2	1207,8	-35,4
Cedro	927,1	1212,6	285,5	927,1	785	-142,1
Chaval	1081,2	1077,0	-4,2	1081,2	872,1	-209,1
Choró	...	965,9	530,1	...
Chorozinho	796,4	936,0	139,6	796,4	687,6	-108,8
Coreaú	992,1	1033,5	41,4	992,1	937,5	-54,6
Crateús	731,2	629,0	-102,2	731,2	436	-295,2
Crato	1090,9	1187,9	97,0	1090,9	953,3	-137,6
Croatá	599,6	445,3	-154,3	599,6	506,7	-92,9
Cruz	1139,7	895,1	-244,6	1139,7	699,6	-440,1
Deputado Irapuan Pinheiro	717,2	655,0	-62,2	717,2	743	25,8
Ereré	1097,3	824,0	-273,3	1097,3	797	-300,3
Eusébio	1379,9	1651,0	271,1	1379,9	1414	34,1
Farias Brito	896,5	1430,8	534,3	896,5	983,8	87,3
Forquilha	826,8	681,5	-145,3	826,8	558,7	-268,1
Fortaleza	1338,0	1319,7	-18,3	1338,0	1335,3	-2,7
Fortim	1435,4	1209,3	-226,1	1435,4	911	-524,4
Frecheirinha	1139,2	819,0	-320,2	1139,2	777	-362,2
General Sampaio	763,1	1030,7	267,6	763,1	486,8	-276,3
Graça	1507,2	1010,7	-496,5	1507,2	1065	-442,2
Granja	1032,9	1141,5	108,6	1032,9	1123,5	90,6
Granjeiro	1236,6	1149,0	-87,6	1236,6	843,5	-393,1
Groaíras	904,5	499,9	-404,6	904,5
Guaiúba	1168,5	1274,2	105,7	1168,5	835,6	-332,9
Guaraciaba do Norte	1273,0	1135,5	-137,5	1273,0	924,5	-348,5
Guaramiranga	1737,5	1744,0	6,5	1737,5	1306,2	-431,3
Hidrolândia	806,6	536,0	-250,6	806,6	727,6	-79
Horizonte	780,7	930,0	149,3	780,7	767,7	-13
Ibaretama	838,1	1038,5	200,4	838,1	690,1	-148
Ibiapina	1646,5	1790,0	143,5	1646,5	1269,6	-376,9
Ibicuitinga	974,4	965,8	-8,6	974,4	752,9	-221,5
Icapuí	949,2	1141,0	191,8	949,2	1049	99,8
Icó	733,9	767,8	33,9	733,9	667,7	-66,2
Iguatu	806,5	819,0	12,5	806,5	899,6	93,1

Fonte: Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME)

Nota: Os dados de precipitação pluviométrica foram coletados dos postos das sedes municipais.

31. *Em face da análise promovida nos itens 20-30, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

32. *Considerando que a Inspeção Técnica, realizada em 11/9/2008 (peça 1, p. 138-144) para averiguar o local e o estágio atual da Passagem Molhada Pereiro II, verificou que a Construção de Passagem Molhada na comunidade de Pereiro II foi executada conforme as dimensões de 80m de plataforma e largura de 5m e rampas com 10m de comprimento, com altura máxima de 4m.*

33. *Considerando que o Relatório de Inspeção Técnica do DNOCS (Peça 1, p. 138-144) atestou que a passagem molhada Pereiro II, em virtude de seu rompimento, não atingiu seu objetivo social, e que o Despacho da CEST (peça 1, p. 124) alvitrou a restituição do dano ao Erário, no valor original de R\$ 217.765,65, correspondente ao valor do orçamento da passagem molhada Pereiro II (cf. peça 1, p. 130 e 140), equivalente à não execução de 42% do objeto do convênio PGE 102/2004 ($217.765,65 / 519.553,77 = 42\%$).*

34. *Considerando que no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).*

35. *Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e art. 57 da Lei 8.443/1992 com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

Benefícios das ações de controle externo:

36. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU e sanção aplicada com base na Lei 8.443/92 (Multa prevista no art. 57).*

Proposta de encaminhamento:

37. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU;*

b) *considerar revéis o Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00) e a empresa PROSERVES – Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (gestão 2001-2004), Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (gestão 2005-2008), e condená-los, em solidariedade, com a empresa PROSERVES – Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28) ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos*

recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
217.765,65	28/12/2004

Valor atualizado até 7/11/2014: R\$ 684.475,44

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.114,64	25/6/2004
3.395,69	24/12/2004

Valor atualizado até 7/11/2014: R\$ 27.899,05

e) aplicar aos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), e à empresa PROSERVES – Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

h) remeter cópia da documentação pertinente a Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do RI/TCU.”

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência em relação à proposta apresentada pela unidade técnica, segundo o parecer acostado à Peça nº 23, nos seguintes termos:

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs –, tendo como responsáveis os Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeitos do Município de Caridade/CE nos anos de 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente, em decorrência da impugnação parcial das despesas efetuadas à conta do Convênio PGE n.º 102/2004, cujo objeto era a ‘Construção de passagens molhadas Pereiro I e II’.

2. A irregularidade motivadora desta TCE e também do débito atribuído aos responsáveis consiste na constatação feita pelo Concedente, em inspeção técnica in loco efetivada em 12/09/2008 (peça n.º 1, p. 138), do rompimento da passagem Pereiro II, o que ensejou a impugnação dos respectivos valores nela utilizados, sob o entendimento de que não foi atingido o objetivo social do ajuste.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis e a empresa contratada para a realização da obra, Preserves – Serviços Comércio e Representações Ltda., foram citados para apresentarem alegações de defesa em razão de irregularidades na execução da passagem molhada Pereiro II, ‘que sofreu

rompimento de grandes proporções e não cumpriu o objetivo social originalmente pretendido, ocasionando dano ao erário equivalente a 42% do objeto do Convênio' (peças n.ºs 4, 6 e 8).

4. Em derradeira instrução, a Secex/CE registra a revelia da empresa e do Senhor Arcelino Tavares Filho, ao tempo em que refuta os argumentos trazidos pelo Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, concluindo pela irregularidade das contas dos ex-Prefeitos, com a correspondente condenação solidária com a empresa Preserves – Serviços Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos (peças n.ºs 20, 21 e 22).

5. Com as devidas vênias, não compartilhamos da opinião lançada pela Unidade Técnica, por não vislumbramos na constatação fundamentadora do débito elemento essencial para a responsabilização dos ex-gestores e também da empresa contratada, qual seja, a culpa dos agentes municipais e da empresa executora das obras.

6. Com efeito, o único alicerce para a condenação desses responsáveis consiste no relatório de inspeção técnica constante à p. 138 da peça n.º 1, no qual o engenheiro encarregado se limita a registrar a existência de uma passagem molhada com as características do projeto, compatíveis com o objeto do presente convênio, mas que no momento de sua visita se encontrava rompida, por não ter suportado as precipitações da região.

7. Importante perceber que o técnico não aponta má-execução da obra ou qualquer outra falha de projeto ou de execução que pudesse ensejar a responsabilização dos então gestores ou mesmo da empresa contratada. Não se aponta, em absoluto, qualquer causa para o rompimento da passagem molhada, restringindo-se a atestar o seu simples rompimento.

8. Nesse contexto, eventual responsabilização carece da evidenciação do elemento culpa, uma vez que não demonstrada qualquer conduta efetivamente praticada pelos ex-Prefeitos e/ou pela empresa capaz de ensejar o rompimento da passagem molhada.

9. Oportuno enfatizar que não estamos afirmando ou atestando que estas pessoas não têm culpa pelo rompimento da obra em questão, mas, sim, que esta culpa não está devidamente demonstrada nos autos, sendo tal providência incumbência de quem pretende imputar responsabilidade pelo rompimento verificado em inspeção in loco.

10. Como a passagem molhada foi regularmente construída e somente após cerca de 3 anos é que veio a romper, sem que tenha havido maior detalhamento sobre eventuais causas do rompimento pelo engenheiro designado pelo Dnocs, resta inviabilizada a tentativa de responsabilização dos ex-Prefeitos e da empresa construtora, uma vez que não delimitada eventual causa ensejadora do mencionado rompimento e, conseqüentemente, a conduta dos agentes que teria contribuído para esse evento danoso.

11. Não se pode descartar, como alegado pelo Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, a ocorrência de chuvas torrenciais extraordinárias na região, como um possível fator contributivo para o rompimento prematuro da passagem. Aliás, a análise isolada de chuvas na localidade não se presta necessariamente para afastar o aumento extraordinário do volume de água sob a passagem molhada, porquanto não raro os cursos de água sofrem a influência de chuvas ocorridas em outros municípios ou até mesmo de outros Estados.

12. Da mesma sorte, outras causas concorrentes também podem ser cogitadas, como erro de projeto, o que poderia redundar em responsabilidade solidária inclusive do ente concedente, ou mesmo o possível excesso de peso dos veículos que transitam sobre a passagem molhada, minando pouco a pouco a sua estrutura, sem que sobre essas causas tenham responsabilidade os ora defendentes.

13. Em suma, a simples constatação de rompimento da barragem, sem nenhuma menção sobre as suas possíveis causas determinantes, impossibilita a atribuição de responsabilidades, pois não viabiliza a delimitação de condutas praticadas e do correspondente nexos de causalidade entre elas e o resultado verificado, tornando eventual condenação com base nessa única premissa em verdadeira responsabilização objetiva.

14. Nesse contexto, entendemos não subsistir o débito inicial motivador da instauração da presente TCE, por absoluta falta de provas sobre as causas do rompimento da passagem molhada executada em Pereiro II, estando ausentes, portanto, desde o nascedouro da TCE, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

15. Não bastasse o que dito acima, observamos que também a repartição do débito, caso se venha a considerá-lo subsistente, deve ser revista, haja vista que o Prefeito em 2004 ordenou e despendeu a quantia de R\$ 400.000,00 (peça n.º 1, p. 100), não tendo responsabilidade sobre a integralidade dos valores geridos. O mesmo ocorre com o Senhor Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005/2008), o qual geriu o valor restante, de apenas R\$ 114.873,43, não devendo ser responsabilizado por gastos supostamente indevidos em montante superior àquele por ele ordenado.

16. Dessa forma, eventual condenação deveria se dar com base na efetiva aplicação dos valores por cada gestor na obra de Pereiro II, o que não ocorreu na proposta oferecida pela Secretaria Instrutiva, a qual propôs a condenação de ambos os ex-Prefeitos, solidariamente, ao pagamento da integralidade dos valores aplicados na passagem de Pereiro II, independentemente da parcela que cada um despendeu no objeto impugnado.

17. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por não vislumbrar elementos caracterizadores de prejuízo ao erário, estando ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o Relatório.